



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872383 - PE (2020/0101600-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ALCÉMIR VILLA NOVA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA LAURENTINO VILLA NOVA
AGRAVADO : ICLEIBER CALIFE BATISTA
AGRAVADO : ICLEIBER CALIFE BATISTA FILHO
AGRAVADO : JANSEN ANGELO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ALDENICE FRAGOSO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ANTONIO STUPPELLO SANTOS
AGRAVADO : JOSE MOURA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES
AGRAVADO : MARIA HELENA GAMEIRO GUIMARAES
AGRAVADO : SHIRLEY GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : MARIANO PEDRO MATTOS
AGRAVADO : WALTER CALADO VIANNA
AGRAVADO : ISABEL NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL – PSS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução de sentença promovida por sindicato, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença de incorporação do abono do PCCS sobre os vencimentos/proventos dos exequentes. Interposto agravo de instrumento pela União, foi proferido acórdão negando provimento. O recurso especial foi inadmitido.

II - O agravo interno não merece provimento, porquanto a

fundamentação nele acostada, por seu caráter excessivamente genérico, não permite compreender as razões pelas quais a parte entende inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Ademais, anote-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.932.411/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgInt no REsp 1.942.190/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872383 - PE (2020/0101600-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ALCEMIR VILLA NOVA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA LAURENTINO VILLA NOVA
AGRAVADO : ICLEIBER CALIFE BATISTA
AGRAVADO : ICLEIBER CALIFE BATISTA FILHO
AGRAVADO : JANSEN ANGELO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ALDENICE FRAGOSO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS
AGRAVADO : JOSE MOURA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES
AGRAVADO : MARIA HELENA GAMEIRO GUIMARAES
AGRAVADO : SHIRLEY GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : MARIANO PEDRO MATTOS
AGRAVADO : WALTER CALADO VIANNA
AGRAVADO : ISABEL NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL – PSS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução de sentença promovida por sindicato, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença de incorporação do abono do PCCS sobre os vencimentos/proventos dos exequentes. Interposto agravo de instrumento pela União, foi proferido acórdão negando provimento. O recurso especial foi inadmitido.

II - O agravo interno não merece provimento, porquanto a

fundamentação nele acostada, por seu caráter excessivamente genérico, não permite compreender as razões pelas quais a parte entende inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Ademais, anote-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.932.411/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgInt no REsp 1.942.190/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução de sentença promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco – SINDSPREV/PE, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença de incorporação do abono do PCCS sobre os vencimentos/proventos dos exequentes.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi proferido acórdão negando provimento, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DO PCCS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS BASE ACRESCIDO DE PARCELAS PECUNIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. PSS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução de sentença (diferenças do PCCS), fixou como base de cálculo o vencimento básico dos agravados acrescido de todas as vantagens pagas com base nele, e incluiu o PSS na base de cálculos dos juros moratórios.

2. Diante da omissão do título judicial executado, que não delimitou expressamente a base de incidência do PCCS, deve-se considerar que a base de cálculo da diferença ora

executada deve ser os vencimentos do servidor, a teor do disposto na Portaria Conjunta nº. 006/1989.

3. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 08079672820164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2018, PUBLICAÇÃO

4. A retenção da contribuição para o plano de seguridade social (PSS) não pode diminuir a parcela dos juros, cuja base de cálculo é o valor atualizado total (e não o valor líquido após dedução da referida contribuição previdenciária), sob pena de ofender a coisa julgada em face da diminuição indevida da obrigação de pagar (composta pelos valores atrasados, atualização monetária e juros de mora).

5. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento não provido.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

In casu, observa-se que o acórdão recorrido veiculou entendimento que contraria a Lei nº 12.350/2010, que modificou a redação do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, norma esta que estabelece que a Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS deve ser retida na fonte, no momento do pagamento do crédito, pela instituição financeira responsável pelo referido pagamento.

[...]

Todavia, a base de cálculo dos juros de mora foi aplicada sobre o valor atualizado, quando o correto seria sobre a diferença líquida, ou seja, sobre valor atualizado menos PSS.

De fato, cumpre esclarecer que não se trata de pleitear a incidência do PSS sobre os juros de mora, mas de pleito diametralmente oposto, no sentido de não incidir os juros de mora sobre o valor devido a título de PSS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão monocrática merece ser reformada, pois aplicou as súmula 7/STJ sem qualquer consideração acerca do caso concreto.

Conforme reza o CPC, considera-se não fundamentada a decisão que se limitar a invocar enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Da mesma forma, não se pode considerar fundamentada uma decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (incisos III e V do §1º do art. 489 do CPC).

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, porquanto a fundamentação nele acostada, por seu caráter excessivamente genérico, não permite compreender as razões pelas quais a parte entende inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, anote-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza ilegalidade a exclusão do valor devido a título de Contribuição do PSS da base de cálculo dos juros de mora, ou seja, os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1890339/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021;

AgInt no REsp 1591530/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020; REsp 1759572/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 17/11/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1932411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PSS - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A retenção na fonte, para cumprimento da obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba em que incidirá o tributo, de modo que os juros moratórios sobre ela incidentes lhe pertencem por inteiro, sendo inadmissível a pretendida projeção da contribuição sobre verba ainda não paga, a fim de excluir a incidência de juros moratórios sobre a parcela a ser retida para pagamento do tributo" (AgInt no REsp 1.591.530/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2020).

2. Sendo assim, eventual desconto do PSS sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1942190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.872.383 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0101600-0

Número de Origem:

08074525620174050000 8074525620174050000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : ALCÉMIR VILLA NOVA

RECORRIDO : TEREZA CRISTINA LAURENTINO VILLA NOVA

RECORRIDO : ICLEIBER CALIFE BATISTA

RECORRIDO : ICLEIBER CALIFE BATISTA FILHO

RECORRIDO : JANSEN ANGELO FERREIRA LIMA

RECORRIDO : ALDENICE FRAGOSO FERREIRA LIMA

RECORRIDO : JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : PAULO ANTONIO STUPPELLO SANTOS

RECORRIDO : JOSE MOURA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO

RECORRIDO : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES

RECORRIDO : MARIA HELENA GAMEIRO GUIMARAES

RECORRIDO : SHIRLEY GOMES DE MATTOS

RECORRIDO : MARIANO PEDRO MATTOS

RECORRIDO : WALTER CALADO VIANNA

RECORRIDO : ISABEL NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ALCÉMIR VILLA NOVA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA LAURENTINO VILLA NOVA
AGRAVADO : ICLEIBER CALIFE BATISTA
AGRAVADO : ICLEIBER CALIFE BATISTA FILHO
AGRAVADO : JANSEN ANGELO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ALDENICE FRAGOSO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ANTONIO STUPPELLO SANTOS
AGRAVADO : JOSE MOURA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARAES
AGRAVADO : MARIA HELENA GAMEIRO GUIMARAES
AGRAVADO : SHIRLEY GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : MARIANO PEDRO MATTOS
AGRAVADO : WALTER CALADO VIANNA
AGRAVADO : ISABEL NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022